

**PARECER JURÍDICO Nº 42/2023 – AAS.**

**Processo Legislativo:** Projeto de Lei nº 37/23, de autoria da Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Solicitante:** Presidente da Câmara Municipal de Caçu.

Em síntese, foi solicitado pela Presidência desta Casa de Leis, Vereador Zilderlei Nunes Ferreira, à Assessoria Jurídica, através do profissional que firma o presente, que seja o acima referido projeto de lei, o qual trata sobre a proposta de autorização ao Poder Executivo Municipal a fazer Concessão de Direito Real de Uso de área do lote nº 09, da Quadra nº 01, do Loteamento “Polo Empresarial Walter Guimarães do Nascimento – WALTÃO”, para a empresa CLAITON MELO SIQUEIRA 04767113121, que busca fixar sede definitiva neste Município, e dá outras providências, submetido à apreciação preliminar de todo seu contexto e emitido parecer jurídico quanto a sua legalidade, constitucionalidade, técnica legislativa e redação.

A matéria veio acompanhado do respectivo Ofício Mensagem nº 029/2023, como é de praxe.

A matéria foi protocolizada na Secretaria Geral desta Casa no dia 28 de junho de 2023.

**É o breve relatório.** Passo a opinar.

A matéria encontra-se em ordem e regularidade, e seus objetivos confluem com os atos administrativos afetos à gestão municipal, nesta Municipalidade não é incomum a transferência de áreas urbanas à terceiros para edificação de sede empresas e ou residências.

A iniciativa da matéria está dentro das regras contidas nos artigos 23 de 24 da Lei Orgânica Municipal.

A matéria tem como objetivo a Concessão de Direito Real de Uso à empresa mencionada na matéria, para os fins nela previstos, com as peculiaridades e encargos de praxe.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, estabelece que pode os municípios legislar sobre assuntos de interesse local, sendo este o caso da matéria.



Noto a existência dos documentos mínimos necessários à tramitação da matéria nesta Casa.

O texto e a redação da matéria são claramente compreensíveis e consonantes às regras da Lei Complementar Federal nº 95/98, de 26 de fevereiro de 1998 e do artigo 89 do Regimento Interno, sendo que eventuais imperfeições podem/devem ser corrigidas na elaboração do respectivo autógrafo, ou em emenda que os legisladores entenderem necessária e for tecnicamente possível.

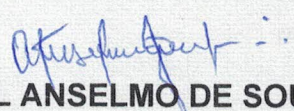
Por imposição Regimental, é necessário que a matéria tramite pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação e pela Comissão de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo.

Enfim, a proposta de lei não apresenta, portanto, nenhum óbice de natureza legal, constitucional ou regimental à sua tramitação.

**ISTO POSTO**, apartado de convencimento de natureza política, manifesto pela legalidade e constitucionalidade da matéria, entendendo ser o texto e a redação da matéria tecnicamente admissível e manifestando, também, pela regular possibilidade de tramitação para colher o soberano veredicto do Plenário desta Casa de Leis e a realização dos atos administrativos posteriores.

**É o Parecer!**

Caçu/GO, 29 de junho de 2023.



**ATANAEL ANSELMO DE SOUSA-Advº**  
**OAB/GO nº 16.226**

